



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720237/2010-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.541 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ABC CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as providências determinadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antônio de Souza Côrrea, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

Trata o presente da análise do **PER nº 38268.35725.070110.1.1.08-1506** e da(s) Dcomp a ele vinculada(s), referentes a **Pis/Pasep Não Cumulativo – Exportação, 3º trimestre de 2009**, no valor de **R\$ 58.658,03**. A unidade local se manifestou pela procedência parcial do pleito, **reconhecendo um crédito de R\$ 22.628,17**.

Em suma, a Fiscalização efetuou glosas nos dispêndios registrados nas linhas Serviços Utilizados como Insumos e Outras Operações com Direito a Crédito por não se enquadrarem nas hipóteses previstas nos art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

Os aludidos valores são descritos como **Vale Transporte; Assistência Médica; Uniformes e Material de Trabalho; Seguro de vida; Mão de Obra de Terceiros; Seguro de Veículos; Materiais Diversos; Seguros de Transportes; Pedágios; Despesas Aduaneiras; Despesas de Viagens; Despesas com Balsa; Materiais de Feiras e Eventos; Capatazias; Serviços de Autônomos; Serviços Pagos a PJ; Refeições; Despesas com Sinistro; Condução; Despesas com Juros; Variação Cambial; e, Tarifas e Serviços Bancários. Sendo que a conta contábil “Serviços**

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.720237/2010-18

Pagos a PJ” não foi convalidada por que os serviços detalhados nos corpos das notas fiscais examinadas se referem a: Administração Logística, Serviços de Pedágios de Caminhões, Estádias de Veículos, Pesagem de Veículos e Pulverização, razão pela qual também foram consideradas irregulares as suas apropriações.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/08/2013 por meio da qual **sustenta que realiza diversas atividades além do Transporte Rodoviário de Cargas e que adota o conceito de insumo delimitado pelo CARF, mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os "bens" e "serviços" que integram o custo de produção ou que cuja subtração importe na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.**

Salienta que todas as contas contábeis referenciadas nos demonstrativos complementares ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal ora combatido indicam custos e despesas que são conceituadas do ponto de vista contábil como necessárias à manutenção da fonte produtora, pois são inerentes à atividade empresarial desenvolvida pela empresa fiscalizada, necessárias, imprescindíveis e sem as quais as atividades são impossíveis de serem prestadas da forma operacional adotada. São aquelas previstas no artigo 299 e parágrafos, do RIR.

Por fim, pugna pela convalidação dos créditos procedendo-se ao deferimento total dos pleitos efetivados por meio dos Per/Dcomp.

[grifo nosso]

Em complemento às informações acima, cumpre destacar que a análise do pedido de ressarcimento objeto desse processo ocorreu por meio de procedimento de fiscalização iniciado sob o MPF n.º 08.1.19.00-2011-00011-6 (TERMO DE INICIO DE PROCEDIMENTO FISCAL às fls. 09/11) no qual foram analisados em conjunto 26 pedidos de ressarcimento de créditos da COFINS e PIS no período compreendido entre 4º trim. 2006 e o 4º trim. 2009:

Processo	Tributo	Periodo	PER/DCOMP	Valor em RS
13819-720.213/2010-69	COFINS	4º trim 2006	37534.52656.010207.1.1.09-2904	132.460,22
13819-720.215/2010-58	COFINS	1º trim 2007	15808.02980.060707.1.1.09-2512	160.104,60
13819-720.218/2010-91	COFINS	2º trim 2007	12871.72829.300807.1.1.09-7588	290.168,66
13819-720.220/2010-61	COFINS	3º trim 2007	15133.07061.131107.1.1.09-3680	247.512,67
13819-720.222/2010-50	COFINS	4º trim 2007	21222.91209.280208.1.1.09-6873	210.849,01
13819-720.224/2010-49	COFINS	1º trim 2008	15368.70257.300408.1.1.09-1737	110.445,47
13819-720.226/2010-38	COFINS	2º trim 2008	03017.38922.040808.1.1.09-2205	157.528,69
13819-720.228/2010-27	COFINS	3º trim 2008	03543.47643.200209.1.1.09-8043	202.675,05
13819-720.230/2010-04	COFINS	4º trim 2008	07513.05573.110309.1.1.09-9101	324.526,75
13819-720.232/2010-95	COFINS	1º trim 2009	31351.53263.050609.1.1.09-7270	189.480,34
13819-720.234/2010-84	COFINS	2º trim 2009	17112.95241.190809.1.1.09-9546	205.140,07
13819-720.236/2010-73	COFINS	3º trim 2009	18920.59834.070110.1.1.09-6122	270.206,01
13819-720.238/2010-62	COFINS	4º trim 2009	12603.24890.280110.1.1.09-7125	191.204,54
13819-720.214/2010-11	PIS/Pasep	4º trim 2006	34220.30670.010207.1.1.08-0601	28.752,89
13819-720.216/2010-01	PIS/Pasep	1º trim 2007	38541.33984.060707.1.1.08-3640	34.778,95
13819-720.219/2010-36	PIS/Pasep	2º trim 2007	00495.48202.300807.1.1.08-5044	62.987,49
13819-720.221/2010-13	PIS/Pasep	3º trim 2007	14895.33521.131107.1.1.08-6153	53.724,89
13819-720.223/2010-02	PIS/Pasep	4º trim 2007	22530.07317.280208.1.1.08-4167	45.765,50
13819-720.225/2010-93	PIS/Pasep	1º trim 2008	04758.6%] 1.300408.1.1.08-2280	23.972,04
13819-720.227/2010-82	PIS/Pasep	2º trim 2008	03430.29801.040808.1.1.08-1704	34.191,99
13819-720.229/2010-71	PIS/Pasep	3º trim 2008	23662.35551.200209.1.1.08-5043	43.991,11
13819-720.231/2010-41	PIS/Pasep	4º trim 2008	20346.39716.110309.1.1.08-0043	70.447,83
13819-720.233/2010-30	PIS/Pasep	1º trim 2009	19249.15884.050609.1.1.08-6955	41.132,38
13819-720.235/2010-29	PIS/Pasep	2º trim 2009	31220.12211.190809.1.1.08-7084	44.532,27

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.720237/2010-18

13819-720.237/2010-18	PIS/Pasep	3º trim 2009	38268.35725.070110.1.1.08-1506	58.658,03
13819-720.239/2010-15	PIS/Pasep	4º trim 2009	10889.69230.280110.1.1.08-1128	41.506,44

As conclusões da fiscalização foram registradas no TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE CONSTATAÇÃO FISCAL (que neste processo encontra-se às fls. 450/457) e as decisões acerca dos pedido foram proferidas por meio do Despachos Decisórios DRF/Gabin/ n.º 099 ao 124/2013, de 22/07/2013, sendo que o pertinente a estes autos é o Despacho Decisório DRF/GABIN/n.º 123/2013, de 22 de julho de 2013 (fls. 515).

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **12-98.936**, às fls. 562/565), a **16ª Turma da DRJ/RJO**, por unanimidade de votos, julgou-a **improcedente**. O acórdão do colegiado a que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

ILEGALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias de Julgamento não são competentes para se pronunciar a respeito da legalidade de normas infralegais tributárias, validamente editadas, a ponto de reconhecer-lhes a inaplicabilidade a casos expressamente nelas previstos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os seguintes excertos do voto condutor do acórdão resumem bem as razões de decidir do colegiado a quo:

A despeito de todo o entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos aos autos pela Recorrente, cabe esclarecer que tais posicionamentos, embora sirvam de orientação, via de regra, não têm o condão de vincular o entendimento desse colegiado, exceto naquelas situações em que a lei assim determina, tal como ocorre no caso previsto no art. 19, § 5º, da Lei n.º 10.522/2002.

Além disso, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, são competentes para julgar em primeira instância, por meio de suas turmas, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB. Entretanto, **sua competência se limita a examinar se os atos praticados pelos agentes da Administração Tributária estariam de acordo com a legislação tributária aplicável.**

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.720237/2010-18

Consequentemente, falta-lhes competência para se pronunciar a respeito da legalidade de normas infralegais tributárias, validamente editadas, a ponto de reconhecer-lhes a inaplicabilidade a casos expressamente nelas previstos. Deste modo, cabe tão-somente ao julgador administrativo acatar a legislação tributária vigente à época do fato gerador que ensejou a exigência fiscal, promovendo sua aplicação nos estritos limites de seu conteúdo, não podendo afastar a sua incidência por considerá-la contrária ao conteúdo legal.

Nesse sentido, **o enquadramento de determinada operação como aquisição de insumo ou como qualquer outra operação ensejadora de créditos à luz das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 deve ser feito, nessa instância de julgamento, nos termos estabelecidos pelas IN SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004**, que estabelecem os parâmetros para tanto.

Desse modo, entendo que os dispêndios com **Vale Transporte; Assistência Médica; Uniformes e Material de Trabalho; Seguro de vida; Mão de Obra de Terceiros; Seguro de Veículos; Materiais Diversos; Seguros de Transportes; Pedágios; Despesas Aduaneiras; Despesas de Viagens; Despesas com Balsa; Materiais de Feiras e Eventos; Capatazias; Serviços de Autônomos; Serviços Pagos a PJ; Refeições; Despesas com Sinistro; Condução; Despesas com Juros; Variação Cambial; Tarifas e Serviços Bancários; Administração Logística, Serviços de Pedágios de Caminhões; Estádias de Veículos; Pesagem de Veículo; e Pulverização** não são aplicados ou consumidos na prestação do serviço e, assim, não se amoldam ao disposto no § 5º do art. 66 da IN SRF n.º 247/2002 e no § 4º do art. 8º da IN SRF n.º 404/2004, sendo vedada a apuração de créditos sobre tais valores.

[grifo nosso]

Vê-se, assim, que não só a decisão da unidade de origem mas também o julgamento do colegiado a quo pautaram-se nas disposições das INs SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004, em especial no conceito de insumo estatuído por elas, as quais foram declaradas ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR. No entanto, há que se considerar que ambas decisões foram tomadas antes de 26/09/2018, data em que, devido à publicação da Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou estar vinculada ao que foi decidido no referido REsp, conforme estabelecido na Lei n.º 10.522/2002.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 572/591), no qual repete nos mesmos termos (*ipsis litteris*) os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.720237/2010-18

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

3. Do mérito

As informações contidas no TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 450/457) dão conta de que a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar demonstrativos intitulados de "Cotej Lançamentos Contábeis x DACON Ficha "xx" Linha "x, com a indicação dos valores dos custos/despesas de cada conta contábil que compõe o total informado nas linhas 02; 03; 04; 08; 09 e 10; e 13 das Fichas 06A e 16A das DACON.

De acordo com o Termo, os valores indicados nesses demonstrativos foram validados pela fiscalização com os constantes nos registros contábeis e, após exame dessas informações, foram convalidados os valores apropriados nas linhas 02 — Bens Utilizados como Insumos; 04 — Despesas com Energia Elétrica; 08 — Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil e 09 Sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base nos encargos de depreciação) das fichas 06A e 16A da DACON.

Todavia, em relação às linhas 03 (Serviços Utilizados como Insumos) e 13 (Outras Operações com Direito a Crédito), a fiscalização informou que elaborou novos demonstrativos, como base naqueles apresentados pelo contribuinte, acrescentando duas colunas: "Valor da Base Convalidada" e "Valor da Base Glosada".

De acordo como o item 11 do TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE CONSTATAÇÃO FISCAL, a apuração dos valores glosados ocorreu com base no seguinte procedimento:

Como indicado pelo próprio título da coluna, demonstramos quais os valores apropriados e que foram legitimados pela Fiscalização e quais a apropriação foi considerada indevida na composição da base dos Créditos destas contribuições.

Denominamos estes novos demonstrativos de "Cotejo Lançamentos Contábeis x DACON Fichas 06A e 16A - Linha 03 — Serviços Utilizados como Insumos" e "idem — Linha 13 - Outras Operações com Direito a Crédito".

As despesas apropriadas correspondentes às naturezas indicadas pelos próprios Títulos das seguintes contas contábeis é que **foram consideradas irregulares por falta de previsão legal nos termos dos artigos 3º das Leis n.º 10.637/2002 (PIS/Pasep) e 10.833/2003 (COFINS):** Vale Transporte; Assistência Médica; Uniformes e Material de Trabalho; Seguro de vida; Mão de Obra de Terceiros; Seguro de Veículos; Materiais

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.720237/2010-18

Diversos; Seguros de Transportes; Pedágios; Despesas Aduaneiras; Despesas de Viagens; Despesas com Balsa; Materiais de Feiras e Eventos; Capatazias; Serviços de Autônomos; Serviços Pagos a PJ; Refeições; Despesas com Sinistro; Condução; Despesas com Juros; Variação Cambial; e, Tarifas e Serviços Bancários.

A Fiscalização em busca da interpretação do vocábulo "insumo" de que trata o inciso II dos referidos artigos 3º das Leis 10.637 e 10.833, se valeu das Soluções de Consultas emanadas pela RFB já indicadas no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 09/05/2013 cuja ciência ao contribuinte se deu aos 27/05/2013, no ato de requer-lhe o saneamento das informações necessárias para a evolução dos trabalhos de auditoria.

E ainda, com a finalidade de não se criar falso entendimento **a respeito do Título da 'conta contábil "Serviços Pagos a PJ",** que não foi convalidada pela Fiscalização, esclarecemos que nas verificações dos elementos fiscais selecionados para amostragem, conforme descrevemos no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 09/05/2013, **constatamos que os serviços detalhados nos corpos das notas fiscais examinadas se referem a: Administração Logística, Serviços de Pedágios de Caminhões, Estádias de Veículos, Pesagem de Veículos e Pulverização,** razão pela qual também foram consideradas irregulares as suas apropriações.

[grifo nosso]

Os demonstrativos em questão encontram-se às fls. 476/485 (fichas 06A e 16A - linha 03 - Serviços Utilizados como Insumos) e às fls. 486/485 (fichas 06A e 16A - linha 13 - Outras Operações com Direito a Crédito).

No caso deste processo, interessam para a análise as informações referentes aos créditos da contribuição para o PIS (ficha 06A, linhas 03 e 13) no terceiro trimestre de 2009. A partir dessas informações (que constam especificamente às fls. 484/485), elaborei a planilha a seguir, em que constam os valores informados pelo contribuinte para cada conta contábil que, segundo ele, compõe as linhas 03 e 13 da ficha 06A e os valores convalidados ou glosados pela fiscalização em cada uma das dessas contas. Vejamos:

Ficha 06A - Linha 03		07/2009			08/2009			09/2009		
Cod. Conta	Conta	Informados pelo Contribuinte	Valor da Base Convalidada	Valor da Base Glosada	Informados pelo Contribuinte	Valor da Base Convalidada	Valor da Base Glosada	Informados pelo Contribuinte	Valor da Base Convalidada	Valor da Base Glosada
4110205	VALE TRANSPORTE	3.396,61	-	3.396,61	2.970,97	-	2.970,97	3.359,27	-	3.359,27
4110206	ASSISTÊNCIA MÉDICA	4.140,08	-	4.140,08	3.183,73	-	3.183,73	4.199,13	-	4.199,13
4110210	SEGURO DE VIDA	1.621,76	-	1.621,76	405,44	-	405,44	2.472,02	-	2.472,02
4110304	MÃO DE OBRA DE TERCEIROS	12.653,64	-	12.653,64	27.654,70	-	27.654,70	17.019,58	-	17.019,58
4110401	SEGUROS DE TRANSPORTES	67.437,25	-	67.437,25	111.856,11	-	111.856,11	103.859,96	-	103.859,96
4110402	PEDÁGIOS	140.213,83	-	140.213,83	179.633,82	-	179.633,82	219.545,73	-	219.545,73
4110403	DESPEAS ADUANEIRAS	12.377,05	-	12.377,05	12.642,16	-	12.642,16	9.015,49	-	9.015,49
4110404	DESPEAS DE VIAGENS	114.095,91	-	114.095,91	166.412,88	-	166.412,88	191.272,79	-	191.272,79
4110405	DESPEAS COM BALSA	38,50	-	38,50	10,00	-	10,00			
4110406	MATERIAL DE FEIRAS E EVENTOS	5.332,71	-	5.332,71	2.623,50	-	2.623,50	5.935,81	-	5.935,81
4110408	CAPATAZIAS	3.073,29	-	3.073,29						
4110501	FREGES PAGOS A PJ	955.501,74	955.501,74	-	955.770,32	955.770,32	-	1.226.591,39	1.226.591,39	-
4110502	SERVIÇOS DE COOP.TRABALHO	130.569,92	130.569,92	-	102.605,40	102.605,40	-	159.164,04	159.164,04	-
4110504	SERVIÇOS PAGOS A PJ	131.051,23	-	131.051,23	96.376,42	-	96.376,42	171.229,06	-	171.229,06
	SUBTOTALS	1.581.503,52	1.086.071,66	495.431,86	1.662.145,45	1.058.375,72	603.769,73	2.113.664,27	1.385.755,43	727.908,84

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.720237/2010-18

Ficha 06A - Linha 13		07/2009			08/2009			09/2009		
Cod. Conta	Conta	Informados pelo Contribuinte	Valor da Base Convalidada	Valor da Base Glosada	Informados pelo Contribuinte	Valor da Base Convalidada	Valor da Base Glosada	Informados pelo Contribuinte	Valor da Base Convalidada	Valor da Base Glosada
4110601	REFEIÇÕES	19.979,36	-	19.979,36	23.417,17		23.417,17	13.548,80	-	13.548,80
4110602	DESPESAS COM SINISTROS	26.215,76	-	26.215,76	25.433,98	-	25.433,98	212.315,36	-	212.315,36
4110603	CONDUÇÃO	4.620,25	-	4.620,25	6.816,75	-	6.816,75	4.921,87	-	4.921,87
4110604	ALUGUEL DE IMÓVEIS	18.668,94	18.668,94	-	18.202,59	18.202,59	-	18.615,75	18.615,75	-
4110605	MATERIAL DE REMONTA	12.640,43	12.640,43	-	2.094,00	2.094,00	-	10.141,62	10.141,62	
SUBTOTALS		82.124,74	31.309,37	50.815,37	75.964,49	20.296,59	55.667,90	259.543,40	28.757,37	230.786,03
Totais Linhas 03 e 13		1.663.628,26	1.117.381,03	546.247,23	1.738.109,94	1.078.672,31	659.437,63	2.373.207,67	1.414.512,80	958.694,87

Pela planilha acima, constata-se que os valores atinentes às contas contábeis 4110501 - FREGES PAGOS A PJ, 4110502-SERVIÇOS DE COOP. TRABALHO, 4110604 - ALUGUEL DE IMÓVEIS e 4110605 - MATERIAL DE REMONTA foram totalmente convalidados pela fiscalização. Portanto, as glosas recaíram sobre os valores referentes às contas:

- 4110205 - VALE TRANSPORTE
- 4110206 - ASSISTÊNCIA MÉDICA
- 4110210 - SEGURO DE VIDA
- 4110304 - MÃO DE OBRA DE TERCEIROS
- 4110401 - SEGUROS DE TRANSPORTES
- 4110402 - PEDÁGIOS
- 4110403 - DESPESAS ADUANEIRAS
- 4110404 - DESPESAS DE VIAGENS
- 4110405 - DESPESAS COM Balsa
- 4110406 - MATERIAL DE FEIRAS E EVENTOS
- 4110408 - CAPATAZIAS
- 4110504 - SERVIÇOS PAGOS A PJ
- 4110601 - REFEIÇÕES
- 4110602 - DESPESAS COM SINISTROS
- 4110603 - CONDUÇÃO

Em seu recurso, a Recorrente busca demonstrar que os custos/despesas registrados nessas contas contábeis satisfazem o conceito de insumo. Segundo ela, o critério utilizado para determinação do que é “insumo” seria aquele estabelecido por este Conselho em suas decisões acerca do tema. De acordo com a Recorrente, esse critério é “*mais amplo do que aquele da*

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.720237/2010-18

legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os 'bens' e 'serviços' que integram o custo de produção ou que cuja subtração importe na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes” (fls. 573 e 578).

A Recorrente alega que, além da atividade principal (Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional), o seu objeto social contempla atividades secundárias, quais sejam:

- Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos – 49.30-2-03;
- Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal – 49.30-2-01;
- Estacionamento de veículos – 52.23-1-00;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis – 52.11-7-99;
- Promoção de vendas – 73.19-0-02;
- Organização logística do transporte de carga – 52.50-8-04.

Em seguida, a Recorrente passa discorrer sobre cada um dos custos/despesas que foram objeto de glosa, o que o faz nos seguintes termos:

a) **Vale Transporte:** As despesas atinentes a esta rubrica são consideradas como insumos, passíveis de creditamento da contribuição ora analisada, dada a dinâmica empresarial adotada, onde a necessidade da mão de obra remunerada, é imperiosa e a Recorrente por determinação legal fornece tal benefício aos seus empregados – tanto administrativos quanto os operacionais de pátio e condução de veículos. São despesas que inequivocamente conceituam-se dentre aquelas necessárias à manutenção da fonte produtora e implícitas aos serviços prestados, sem as quais a Recorrente não poderia executar a prestação de serviços objeto dos contratos com seus clientes.

b) **Assistência Médica** - As despesas atinentes a esta rubrica são consideradas como insumos, passíveis de creditamento da contribuição ora analisada, dada a dinâmica empresarial adotada, onde a necessidade da mão de obra remunerada, é imperiosa e a Recorrente por determinação de convenção coletiva de trabalho fornece tal benefício aos seus empregados – tanto administrativos quanto os operacionais de pátio - e condução de veículos. São despesas que inequivocamente conceituam-se dentre aquelas necessárias à manutenção da fonte produtora e implícitas aos serviços prestados, sem as quais a Recorrente não poderia executar a prestação de serviços objeto dos contratos com seus clientes.

c) **Uniformes e material de trabalho** - As despesas atinentes a esta rubrica são consideradas como insumos, passíveis de creditamento da contribuição ora analisada, dada a dinâmica empresarial adotada, onde a necessidade da mão de obra remunerada, é imperiosa e a Recorrente fornece tal benefício aos seus empregados – tanto administrativos quanto os operacionais de pátio e condução de veículos. São despesas que inequivocamente conceituam-se dentre aquelas necessárias à manutenção da fonte produtora e implícitas aos serviços prestados, sem as quais a Recorrente não poderia executar a prestação de serviços objeto dos contratos com seus clientes. Adicione-se que

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.720237/2010-18

tais uniformes são utilizados por exigência de seus clientes e de mercado, tanto nas operações administrativas da empresa de atendimento à clientela, como também na entrega das mercadorias e veículos transportados, feiras e eventos e demais prestações de serviços. Fazem parte da imagem institucional da empresa, necessárias à consecução de suas atividades com a qualidade que o mercado exige.

d) **Seguro de Vida** – As despesas atinentes a esta rubrica são consideradas como insumos, passíveis de creditamento da contribuição ora analisada, dada a dinâmica empresarial adotada, onde a necessidade da mão de obra remunerada, é imperiosa e a Recorrente por determinação legal fornece tal benefício aos seus empregados – tanto administrativos quanto os operacionais de pátio e condução de veículos. São despesas que inequivocamente conceituam-se dentre aquelas necessárias à manutenção da fonte produtora e implícitas aos serviços prestados, sem as quais a Recorrente não poderia executar a prestação de serviços objeto dos contratos com seus clientes. Em atividade de movimentação de cargas, veículos, entregas destes aos clientes e utilização das vias de transporte de nosso País, de baixa qualidade e alto índice de acidentes, sinistros, roubos e assaltos, a manutenção desta rubrica como insumo é de mister, pois são despesas assumidas para dar tranquilidade aos seus colaboradores quanto a eventos nefastos decorrentes das condições de trânsito nacionais.

e) **Mão de Obra de Terceiros** – Esta rubrica compreende o valor pago aos fornecedores de partes e peças para veículos da empresa, a título de mão de obra, e como tal destacados nas Notas Fiscais emitidas por tais fornecedores. É de objetar que NÃO HOUVE GLOSA DOS VALORES ATINENTES ÀS PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA RECORRENTE, sendo portanto no mínimo ilógica – além de questionável legalmente – a glosa de valores a este título. Hão, portanto que serem mantidos tais valores como bases para creditamento das contribuições combatidas.

f) **Seguros de Veículos e Seguros de Transportes** - As rubricas Seguros e Seguros de Transportes contemplam valores atinentes à obrigação legalmente estabelecida de contratação de seguros para a atividade de transporte de mercadorias, bem como de responsabilidade civil obrigatória, como se depreende das disposições do Decreto-lei número 73/66, artigo 20 letras “h”, “l” e “m”, Decreto 61.867/67 artigos 5º., 10 e 12 e Lei número 11.442/2001, artigo 13. São obrigações legais dos prestadores de serviços de transportes, sendo certo que caso tais seguros não venham a ser contratados, a prestação de serviços de transporte de cargas é impossível, como se vê dos comandos normativos mencionados. São sem dúvidas despesas necessárias para a manutenção da fonte produtora, inerentes à atividade de transporte e como tais devem ser consideradas como base para cálculo dos créditos das contribuições ora em análise.

g) **Materiais Diversos** – Os materiais a que se referem esta rubrica são os utilizados na operação de Remonta de Chassis e Veículos, operacionalizadas pela Recorrente, onde por necessidade logística, é efetivada a colocação de diversos chassis uns sobre os outros para que o transporte se dê de forma mais econômica. São materiais como solda, vergalhões de ferro, parafusos e porcas, madeira que compõem esta conta e que iniludivelmente consideram-se como necessários e imprescindíveis para a prestação dos serviços e manutenção da fonte produtora. Geram, portanto, créditos das contribuições em análise.

h) **Pedágios** – São despesas devidamente comprovadas através de documentos que não foram glosados por parte da Fiscalização, pagas a pessoas jurídicas, para que o transporte de mercadorias e veículos seja efetivado através das diversas estradas nacionais. NÃO HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SE NÃO OCORRER O PAGAMENTO DE PEDÁGIO ÀS DIVERSAS EMPRESAS EXPLORADORAS DESTA TIPO DE SERVIÇO. Como de fundamental existência para que a prestação dos serviços de transporte – objetivo social primeiro e maior receita da Recorrente – estas despesas certamente estão enquadradas dentre aquelas

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.720237/2010-18

fundamentalmente necessárias para a consecução destes serviços e geradoras portanto de créditos das contribuições objeto desta discussão.

i) **Despesas Aduaneiras** – São despesas necessárias e sem as quais inexistente a prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias. São atinentes nesta rubrica as despesas de Agentes de Trânsito Aduaneiro, e demais despesas atinentes aos procedimentos de desembarço aduaneiro de mercadorias em trânsito com destino ao exterior, ou do exterior providas. No escopo da prestação de serviços de transporte objeto da presente discussão, SEM O PAGAMENTO DESTAS DESPESAS ADUANEIRAS, NÃO HÁ A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL, o que demonstra e determina que estas despesas, pagas a pessoas jurídicas nacionais, devem ser computadas como passíveis de originar creditamento das contribuições ora em análise.

j) **Despesas de viagens** – São as despesas pagas a fornecedores pessoas jurídicas nacionais, relativas aos bilhetes de transporte dos motoristas da empresa quando, após a entrega dos veículos zero km., aos nossos clientes destinatários (que seguem rodando por meios próprios, como já explicitado no introito da presente defesa), estes retornam à base operacional da empresa. Necessárias tais despesas pois sem elas, a operacionalidade dos serviços prestados perderiam substância, impossibilitando o giro dos negócios da empresa por absoluta falta de mão de obra. Afinal, quem viaja para destinatários no Brasil inteiro tem de retornar ao estabelecimento matriz da empresa (ou a alguma sua filial) para dar continuidade à prestação de tais serviços. Por isso, e por caracterizar-se sem dúvida como insumo necessário e fundamental para a manutenção da fonte produtora, é de justiça reconhecer tais créditos, ora glosados pela autoridade fiscalizadora. – Os valores constantes das contas 4110404 e 4110402 contemplam, no período fiscalizado, pagamentos assumidos de despesas de viagem, pedágio e combustível dos transportes efetuados através de Cooperativas, conforme se verifica dos contratos de prestação de serviços então vigentes – anexados quando da prestação de informações à Fiscalização (Anexo “E”) onde fica estipulado claramente que a ABC Cargas, empresa ora fiscalizada, assume tais encargos.

É importante ressaltar neste item que a empresa fiscalizada EFETIVA SUBCONTRATAÇÃO com cooperativas e com transportadores carreteiros. Não opera a fiscalizada na condição de empresa subcontratada, como se induz das alegações da fiscalização.

Aliás, e finalizando a argumentação, veja-se que a legislação de regência do ICMS, tributo que regulamenta a documentação fiscal na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal determina em seu artigo 205 do RICMS/SP, aprovado pelo Decreto número 45.490/2000, a saber:

“Artigo 205 - Tratando-se de subcontratação de serviço de transporte, como definida no inciso II do artigo 4º, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio SINIEF-6/89, art. 17, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-14/89, cláusula primeira, VI, e § 7º, na redação do Ajuste SINIEF-15/89, cláusula primeira, III):

I - no campo "Observações" desse documento fiscal ou, sendo o caso, do Manifesto de Carga previsto no artigo 167, deverá ser anotada a expressão "Transporte Subcontratado com ..., proprietário do veículo marca ..., placa nº ..., UF ..";

II - o transportador subcontratado ficará dispensado da emissão do conhecimento de transporte.”

Assim, vê-se que inexistente a possibilidade de apresentação de notas fiscais emitidas pelas empresas sub-contratadas pela ABC CARGAS, pois a legislação de regência dos serviços de transporte por ela prestados, determina a desnecessidade de emissão de tal documento por parte dos transportadores sub-contratados.

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.720237/2010-18

k) **Despesas com Balsa** – Em determinados transportes de mercadorias e veículos rodando por meios próprios, com destino a países do Norte da América do Sul (Venezuela, Peru, v.g.), tal transporte se faz por via terrestre e fluvial, sendo parte do trecho até o destino efetuado sobre balsas para transpor os rios desde Manaus até Porto Velho. Para tais trechos de transportes são contratados os serviços de balsas para o embarque das mercadorias e veículos objeto do transporte, o que denota sem dúvida que este fornecedor pessoa jurídica brasileira compõe os custos atinentes ao transporte contratado, gerando portanto iniludivelmente o direito à apropriação dos créditos dos tributos ora analisados.

l) **Materiais de Feiras e Eventos** - Nesta atividade, a Recorrente é encarregada por seus contratantes a transportar seus caminhões equipados com semirreboques a vários destinos no Brasil, para a participação dos mesmos em feiras e exposições que visam a promoção e demonstrações técnicas destes veículos junto aos mercados consumidores. Nesta atividade, a Recorrente assume contratualmente despesas de uniformes e material de trabalho dos motoristas condutores de tais veículos, assume os seguros de transportes, pedágios e despesas de viagens, bem como adquire os materiais necessários à prestação dos serviços na organização dos “stands” de nossos clientes nas referidas feiras e eventos, sem os quais a atividade contratual seria impossível de ser prestada. Sem qualquer dúvida, os materiais utilizados nas feiras e eventos às quais a Recorrente é contratada para fazer parte da promoção, assumindo tais despesas, fazem parte da prestação dos serviços contratados e, como insumos para tanto que são, devem ser caracterizados como propiciadores dos créditos das contribuições em exame.

m) **Capatazias** – A exemplo das denominadas “Despesas Aduaneiras”, já devidamente explicitadas no item “i” supra, estas despesas incluem-se dentre aquelas necessárias e imprescindíveis à prestação de serviço de transporte em comércio internacional, seja no transporte de cargas e veículos para fora do país, seja ainda no transporte dos mesmos para o País, remetidos do Exterior.

n) **Serviços pagos a Pessoas Jurídicas** – Nesta rubrica estão contidos inúmeros serviços de administração logística, estadias de veículos, pesagem de veículos e pulverização – São serviços e atividades desenvolvidas no transporte de cargas internacional, onde necessariamente os bens e veículos transportados passam por procedimentos de desembarço aduaneiro, seja na exportação quanto na importação, quando por vezes – em virtude de demora dos órgãos fiscalizadores, greves de funcionários alfandegários, etc. – os veículos devem permanecer aguardando o momento de sua fiscalização, seja dentro das instalações das repartições alfandegárias, seja ainda aguardando seu ingresso nestas mesmas instalações ou em instalações às quais pagamos para efetuar não só a guarda, como também para operacionalizar os procedimentos alfandegários (Trans Medianeira, como exemplo). Estão ainda contemplados serviços de guincho para carga e descarga de mercadorias transportadas, serviços de rastreamento de veículos da frota da empresa e zero km transportados, controle de portaria dos pátios da empresa, onde se encontram mercadorias e veículos a serem transportados ou em trânsito, prestadores de serviços especializados no apoio à administração logística – escopo também das atividades empresariais, como se vê do descritivo de seu objeto social -, prestadores de serviços de análise de risco para fins securitários e outros. Todos estes serviços, desconsiderados como propiciadores de crédito das contribuições, como manifesta-se o agente atuante, estão contidos e contemplados dentre as atividades empresariais desenvolvidas, documentalmente habilitados a propiciarem o crédito e seguramente contidos no conceito de despesas/custos atinentes à manutenção da fonte produtora, e geradores de tais créditos. A Fiscalização não se aprofundou na análise das operações da empresa de forma a compreendê-las, firmando juízo de convicção a partir de situações genéricas e não pertinentes à complexidade empresarial da ora atuada.

o) **Refeições** – As despesas contidas nesta rubrica referem-se exclusivamente ao fornecimento de refeições aos motoristas que estão em trânsito pelos pátios da atuada,

Fl. 12 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.720237/2010-18

ou ainda em viagem de entrega dos veículos zero quilômetro, transportados através de meios próprios. São, por assim dizer, o “combustível” que mantém o motorista habilitado a prosseguir viagem. São despesas assumidas pela Autuada, no contexto dos contratos de prestação de serviços que mantém, contratos estes que não foram questionados por parte da Fiscalização, e portanto hábeis para conferir os efeitos tributários desejados.

p) **Despesas com Sinistro** – As despesas contidas nesta rubrica referem-se aos gastos com sinistros ocorridos durante o transporte dos veículos zero quilômetro, por meios próprios onde, por determinação legal e contratual, tais veículos devem ser entregues aos destinatários sem qualquer avaria. No entanto, dado o fato inconteste de as estradas pelas quais transitam tais veículos possuírem precárias condições de conservação, em muitos casos ocorrem “picos” de pedras na pintura, pára-choques e vidros dos veículos, trocas de retrovisores e, grades, despesas estas não ressarcidas pelas empresas seguradoras. Por tratarem-se de verdadeiras despesas decorrentes da prestação dos serviços contratados, de forma a dar cumprimento ao contrato de prestação de serviços de transporte entabulados com os seus clientes, considera a Recorrente tais despesas como inerentes à prestação de seus serviços e portanto, geradoras do direito ao creditamento das contribuições ora analisadas.

q) **Condução** - Nesta rubrica estão contidas as despesas incorridas no transporte dos seus motoristas entre o local de sua residência e o estabelecimento da Recorrente para que estes assumam a direção dos veículos a serem transportados em rota internacional, passando pelo Município de São Borja – Rio Grande do Sul. Como os motoristas da empresa não conseguiriam assumir a direção destes veículos zero km se não estivessem presentes fisicamente na fronteira indicada, as despesas desta condução – inerentes claramente à prestação dos serviços objeto dos contratos da Recorrente – são consideradas como necessárias e insumos na prestação dos serviços, propiciando assim o crédito das contribuições discutidas.

r) **Despesas com Juros, Variação Cambial e Tarifas e Serviços Bancários** – Na mesma toada de toda a explicação dada pela Recorrente no transcurso da presente Manifestação de Inconformidade, tais despesas inserem-se em seu entender, dentre aquelas necessárias e fundamentais para a perfeita e correta prestação de seus serviços de transporte, pois tratam-se de despesas inerentes à operacionalização financeira de seus recebíveis, decorrentes dos serviços prestados.

Observa-se que a Recorrente buscou esclarecer a função que cada custo/despesa objeto de glosa desempenha no âmbito de suas atividades. A esse respeito, apenas a título de observação, vale dizer que, conquanto a Recorrente também tenha traçado considerações acerca dos valores registrados nas contas **Uniformes e material de trabalho, Materiais Diversos, Despesas com Juros, Variação Cambial e Tarifas e Serviços Bancários**, de acordo com a planilha contida logo acima, no período abarcado por este processo (3º trim. 2009) não há registros nessas contas.

Feitas as observações, entendo que, até mesmo para fins de fundamentação da decisão a ser tomada, seja necessário traçar breves apontamentos sobre o conceito de insumo à luz do que foi decidido pelo e. STJ no Recurso Especial 1.221.170/PR.

3.1. Do conceito de insumo

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, que trata das repercussões do julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR no âmbito da Secretaria da Receita Federal, já em

Fl. 13 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.720237/2010-18

sua ementa, apresenta as seguintes considerações acerca do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Nota-se que a decisão do STJ trouxe uma concepção intermediária quanto à abrangência do termo insumo, que fica entre a estabelecida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializado (muito mais restritiva) e a prevista na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (bastante abrangente).

Para fins de apuração do IPI, o conceito de insumo está intimamente relacionado àquilo que integra o produto (de acordo com o art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, o IPI “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”). Já pela legislação do IRPJ, poder-se-ia enquadrar como insumo todo e qualquer custo da pessoa jurídica aplicado ou consumido na produção ou na prestação de serviços como um todo (art. 290 e seguintes do Decreto nº 3.000/99 e art. 302 e seguintes do DECRETO Nº 9.580/2018).

Pela tese firmada pelo STJ, nos termos do voto da Ministra Regina Helena Costa, insumo, para fins de apuração das Contribuições para o PIS e COFINS, pela sistemática não cumulativa, é todo item (bem ou serviço) cuja subtração obstará a atividade empresarial ou implicaria em perda sensível da qualidade do produto ou serviço (critérios da essencialidade) ou, ainda, que por imposição legal ou pela particularidade de determinada cadeia produtiva não possa ser dissociado do processo produtivo (critério da relevância).

Em suma, somente podem ser considerados insumos geradores de crédito na apuração não cumulativa do PIS e COFINS, itens relacionados com a produção de bens

Fl. 14 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.720237/2010-18

destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades, ou seja, deve estar comprovado que este item integra o processo de produção da pessoa jurídica.

Trazendo tais conceitos para a prática, significa dizer que mesmo itens que não são diretamente empregados aos bens e serviços podem gerar créditos. Não se pode olvidar, contudo, que quanto mais remota for a relação do item com o produto ou serviço maior será a necessidade de traçar sua relação, ainda que indireta, com a produção.

4. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Conforme destacado no relatório deste acórdão, a decisão da unidade de origem acerca dos custos/despesas passíveis do enquadramento no conceito de insumo foi tomada sob arrimo das disposições das INs SRF nº 247/2002 e nº 404/2004. Isso pode ser constatado claramente no TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE CONSTATAÇÃO FISCAL juntado às fls. 136/147.

Todavia, como também já mencionado neste voto, em 2018 sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, que considerou as disposições das INs SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 acerca do tema ilegais e fixou o conceito de insumo pautado nos critérios da essencialidade e relevância. Na esteira dessa decisão, e da nota Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, para tratar do assunto.

Portanto, ainda que não haja qualquer nulidade na decisão da unidade origem, porquanto calcada em legislação plenamente válida na época em que foi proferida, é patente que os critérios utilizados na definição dos custos/despesas enquadráveis no conceito de insumo foram aqueles considerados deveras restritivos pelo STJ. Ademais, a própria administração tributária federal já trouxe posicionamento alinhado com os critérios considerados atualmente válidos.

Nesse contexto, entendo salutar a baixa desses autos em diligência para que, inclusive se oportunize que a unidade de origem se manifeste quanto às glosas realizadas, já sob o prisma do atual entendimento acerca do conceito de insumo, de modo que retornem apenas à apreciação desta turma os pontos que eventualmente ainda remanesçam controvertidos.

Ademais, algumas das contas contábeis em que estão registrados custos/despesas que a fiscalização considerou não enquadrados ao conceito de insumo das INs SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 abarcam, conforme se extrai dos argumentos apresentados pela Recorrente, custos/despesas heterogêneos, como ocorre nas contas contábeis **Despesas de viagens, Materiais de Feiras e Eventos e Serviços pagos a Pessoas Jurídicas** (vide os argumentos de recurso transcritos acima). Nesse caso, a adequada análise demandaria a segregação das despesas lançadas nessas rubricas e a avaliação individualizada de cada uma delas.

Expostas essas razões, proponho baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

Fl. 15 da Resolução n.º 3001-000.541 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.720237/2010-18

Proceda a reanálise das glosas efetuadas. Desta feita, sob as diretrizes estabelecidas no Recurso Especial 1.221.170/PR e tratadas no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05/2018, atentando para o disposto no §§ 2º e 3º da art. 3º da Lei n.º 10.637/2002, bem como para os esclarecimentos trazidos pela Recorrente acerca de cada um dos custos/despesas elencados na planilha acima;

- 1) Intime a Recorrente a realizar o desdobramento dos custos/despesas lançados nas contas **Despesas de viagens, Materiais de Feiras e Eventos e Serviços pagos a Pessoas Jurídicas**, para um cada tipo de custo/despesa que ela afirma ter registrado sob essas rubricas, demonstrando a imprescindibilidade ou a importância desses dispêndios para a execução dos serviços prestados;
- 2) Caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que se julgar relevantes;
- 3) Efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 4) Elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, segregando as conclusões por cada custo/despesa elencado na planilha acima (e nos desdobramentos informados pela Recorrente);
- 5) Encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato